DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO ESPECIALIZADO, CONTINUADO E POR ESTIMATIVA DOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO INCLUINDO: GERENCIAMENTO ATRAVÉS DE SOFTWARE PARA CONTABILIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE ESCANERIZAÇÕES, DOCUMENTOS FISICOS COLORIDOS E P&B PARA UNIDADES OPERATIVAS DO SENAC NO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRENTE: TINS – SOLUÇÕES E CORPORATIVAS EIRELI

FEITO: **RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE HABILITOU A EMPRESA PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TINS – SOLUÇÕES E CORPORATIVAS EIRELI** em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Em síntese, a Recorrente alega que participou do presente certame e que ao analisar a documentação apresentada pela empresa Recorrida constatou duas irregularidades, qual seja, Atestado de Capacidade e Contrato de Prestação de Serviços.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, aduz que a Prefeitura de Fátima – TO emitiu declarando que a empresa Recorrida prestou serviços de locação de impressoras Multifuncionais monocromática e coloridas e processamento de documentos com gerenciamento através de Softwares Safeprint, Printaccont e Printscount.

Segundo a Recorrente, o único Software instalado junto à Prefeitura de Fátima pela empresa Recorrida é o PrintScout e que na sua avaliação "é mais útil para o

fornecedor, já que para o cliente não há vantagens em relação aos serviços e gerenciamento".

Após tecer uma breve explanação sobre os demais Softwares, ressalta que o único Sofware que está instalado na Prefeitura Municipal de Fátima é o Printscout, e que no seu entender o Atestado apresentado pela Recorrida não corresponde com a verdade, bastando uma diligência junto ao fabricante dos referidos Software.

A Recorrente também suscita dúvida quanto ao contrato firmado entre a empresa Recorrida e a empresa Guardian Comércio e Serviços LTDA, notadamente em relação a assinatura do representante desta, pelo que acredita haver fortes indícios para que a CPL apure se o documento juntado ao processo pela Recorrida de fato foi emitido pela empresa Guardian, conferindo, a autenticidade da assinatura contida no referido documento.

Nos pedidos a Recorrente pede a reforma da decisão da CPL para desclassificar a empresa Recorrida e declarar sua inidoneidade, bem como pediu diligências para dar suporte as suas alegações para ao final lhe convocar para apresentar sua documentação com o fim de habilitá-la as próximas fases do certame.

Em contrarrazões a Recorrida alega que todas as diligências solicitadas pela Recorrente em seu recurso foram devidamente cumpridas, tanto quanto a capacidade técnica junto a Secretaria de Educação na pessoa do Secretário Gerbson Cleyton Pereira, sendo que o mesmo atestou a autenticidade e ratificou que a empresa Recorrida presta serviços de Software de gerenciamento, assim como os demais mencionados no atestado de capacidade técnica.

Em relação ao contrato firmado com a empresa Guardian, na sua versão aduz que restou esclarecido a autenticidade do contrato (fls.96 a 101), sendo que em resposta do departamento comercial na pessoa de seu responsável o senhor Cristiano Voges confirmou e ratificou a autenticidade do contrato e sua legitimidade.

Por fim pede a manutenção da empresa Recorrida.

A CPL procedeu com as devidas diligências, dais qual segue acostada manifestação pormenorizada e que servirá para formação do juízo decisório deste recurso.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAC/TO que habilitou a empresa **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Inicialmente é forçoso salientar que o Senac/TO caracterizasse como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Senac/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 02/2021, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido

pela Resolução SENAC nº 958/2012, de 18.09.12, de seu Conselho Nacional, publicada no DOU em 26.09.12. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº 51/2018, do Conselho Regional do SENAC/TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão a Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem.

A questão posta a julgamento reside estritamente nas diligências solicitadas pela Recorrente, onde em resumo a CPL realizou diligência em 05.05.2021 junto ao Secretário de Educação, servidor responsável pela assinatura do Atestado, Sr. Gerbson Cleyton Pereira Alves, sendo que o mesmo ratificou a autenticidade do documento em questão, conforme mencionado no atestado. Ademais encaminhou cópia do contrato firmado entre a Prefeitura e a Recorrida, cujo objeto menciona que está contemplado sistema de gerenciamento de impressão efetivamente realizados, no entanto sem especificar o nome dos softwares.

Paralelamente a CPL diligenciou junto ao fabricante de Software para identificar se há relação contratual entre a prefeitura e a Recorrida e em resposta o departamento comercial da empresa Guardian informou que no contrato entre a Prefeitura e a Recorrida está contemplado apenas o software PrintScout.

Diante da informação da empresa e o contido na declaração dotada de fé pública pelo secretário Municipal a CPL diligenciou no sentido de entender se o software PrintScout atenderia as exigências editalicias, tanto junto ao fabricante quanto a área técnica do Senac/TO, responsável pela elaboração do termo de referência, e ambos foram específicos em afirmar que o referido Sofware atende as exigências do Edital.

No que tange a suspeita de divergência de assinatura, embora a CPL já tivesse aferido a veracidade da assinatura no contrato, procedeu a nova diligência onde restou confirmado que o contrato é idôneo e assinado em conformidade ao estabelecido em contrato.

Como visto as diligências foram realizadas na conformidade do que foi requerido pelo Recorrente e o resultado expresso na manifestação da CPL não dão sustentação fática e jurídica ao Recurso em exame. Outrossim, o recurso padece de fundamento probatório na medida em que as diligências comprovam que a Recorrida

atendeu as exigências editalícias e a documentação é idônea e suficiente para demonstrar sua capacidade técnica exigida no edital.

Desta forma, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da CPL, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, garantido a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Palmas - TO, 31 de maio de 2021.

LUNÁH BRITO GOMES
Diretora Regional
Senac Tocantins

Nicodemos Barbosa Neto
Técnico Administrativo
Coordenação de Compras e Licitações
SENAC-TO